



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.001811/2002-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.161 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria MULTA MORA NÃO LANÇADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MECÂNICA SILPA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a conversão da multa de ofício em multa de mora em sede recursal por se tratar de inovação material não permitida pelas normas processuais tributárias.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3801-001.710, de 31 de janeiro de 2013, que examinou embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, os quais foram acolhidos para retificar o teor da decisão original e sanear as incorreções apontadas, corrigindo a ementa do acórdão original, que passou a ter a seguinte redação:

AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE CONSTITUÍDA ISOLADAMENTE – ALTERAÇÃO – A penalidade constituída de forma isolada por meio de auto de infração não pode ser alterada por meio da decisão de 1ª instância, caracterizando-se tal ato como novo lançamento, o qual deve ser implementado por meio de novo auto de infração.

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial, em razão da decisão que examinou os embargos ter determinado a necessidade de lavratura de novo auto de infração para que fosse efetuada a exigência de multa de mora em substituição à multa de ofício isolada, que havia sido exonerada pela decisão de primeira instância.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 107/108.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões, retornando o processo para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

A questão trazida a debate gira em torno da multa de mora em substituição à multa de ofício, que a decisão de primeira instância entendeu cabível e a de segunda, não.

No tocante à questão da substituição da multa de ofício pela de mora, entendo que as instâncias julgadoras administrativas não têm competência para efetuar qualquer tipo de lançamento, o que pode fazer é decotá-lo para o adequar aos limites da legalidade. Assim, por exemplo, se a exigência continha multa qualificada, e, da análise dos autos verificou-se que a qualificadora não estava presente, o órgão julgador deve excluir a exasperação da multa e mantê-la no percentual básico. Todavia, se entender que a multa de ofício não é cabível, deve, simplesmente, escoimá-la, sem substituí-la por outra. Isso porque, a competência para lançar, na Receita Federal do Brasil, é exclusiva de Auditores Fiscais em exercício na atividade de Fiscalização, quando se tratar de auto de infração ou, no caso de notificação de lançamento, do chefe da repartição fiscal da jurisdição do sujeito passivo. Em nenhuma hipótese, é dada competência à autoridade julgadora para constituir crédito tributário.

No caso sob exame, o órgão julgador de primeira instância excluiu a multa de ofício e não lançou a de mora em substituição à lançada pela fiscalização. Na realidade, o que aquele órgão julgador fez foi esclarecer quais consectários legais deveriam incidir na execução do julgado administrativo. Tal esclarecimento nem de longe pode ser considerado como lançamento de multa de mora, tem apenas e tão somente, natureza opinativa, nada mais, nada menos.

De outro lado, se é verdade que os órgãos julgadores não podem lançar, também é verdade que eles não podem excluir penalidades que não foram lançadas, pois é da lógica das coisas que não se pode excluir o que ainda não existe.

Na realidade, tanto a manifestação do julgador de primeira instância, em relação à incidência da multa de mora na execução do acórdão, quanto a do órgão de segunda, no tocante à exclusão dessa penalidade, têm natureza, apenas, opinativa. Isso porque as regras inerentes à execução dos acórdãos devem ser discutidas no seu devido tempo, não sendo produtor de antecipar-se o debate. Essa discussão, na verdade, é mera especulação, e como tal, não merece prosperar.

Na execução da decisão definitiva deste contencioso, o órgão preparador da Receita Federal do Brasil deve aplicar as normas vigentes relativas aos consectários legais, assim o é, desde sempre, e com perdão do trocadilho, e sempre será.

Em relação à conversão da multa de ofício em multa de mora, não é possível aos órgãos julgadores (fase contenciosa) aplicar uma multa que não consta no auto de infração. Não se figura admissível que seja feita uma revisão do lançamento não prevista em lei em sede recursal.

Assim, não mais subsistindo a multa de ofício, não há que se falar em sua substituição pela multa moratória, nessa fase processual administrativa.

Do exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão do colegiado *a quo* em relação à conversão da multa de ofício em multa de mora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas